



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: Fundação PROCON nº 000114/2007 (PGE-16847-430770/2007)
Parecer PA nº 222/2007
Interessados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
Assunto: Parcelamento de férias.

SERVIDOR CELETISTA. Decreto estadual 41.170, de 23.09.1996, artigo 10. **FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. PARCELAMENTO.** Inaplicabilidade da legislação estatutária ao servidor celetista. Precedentes: pareceres PA – 348/1994 e 183/2006. Aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, artigo 134, § 1º. Impossibilidade de edição de norma geral, pois a excepcionalidade do parcelamento deve ser reconhecida em cada caso como bem apontado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Possibilidade de regramento mínimo, interno, exemplificando as hipóteses de admissão do fracionamento em favor do empregado.

1 – Os autos tratam de consulta decorrente de manifestação da gerência de recursos humanos da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (fls. 03/04), pela qual interessa saber se é possível admitir o fracionamento do período de gozo de férias, conveniente para a Fundação e seus empregados, evitando a concentração de grande número de servidores em férias nos meses de maior procura (janeiro, fevereiro, julho e dezembro) e a insatisfação dos que não conseguem sair.

A Diretoria Adjunta de Programas Especiais, mencionando a Constituição Federal (artigos 7º, XVII, e 22, I), a Consolidação das Leis do Trabalho –

[assinatura]

P
f
44
[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

CLT (artigos 8º, 61, 134, §§ 1º e 2º, 139 a 141, 468 e 501), o Projeto de Lei 3.343, de 1989 (que visa a alterar o Capítulo IV da CLT), a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (à qual houve adesão conforme Decreto federal 3.197, de 05.10.1999), o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado¹ (artigos 176 e 177), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União² (artigo 77) e a existência de precedentes na Administração Indireta³, concluiu pela viabilidade do parcelamento em dois períodos “*desde que editada norma interna disciplinando este benefício*” (fls.05/12), vindo a seguir proposta da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (CJ/SJDC) acolhida pela d. Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria para manifestação desta Especializada (fls. 28/39 e 42).

É o relatório. Opino.

2 – A todo servidor regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – EFP, a normativa de regência assegura 30 dias de férias, anualmente, cujo gozo pode se dar de uma só vez ou em dois períodos iguais⁴.

Ocorre que os servidores da Fundação PROCON⁵ são admitidos, mediante concurso público, sob o regime da legislação trabalhista, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto estadual 41.170, de 23.09.1996. A eles não se aplica

¹ Lei estadual 10.261, de 28.10.1968.

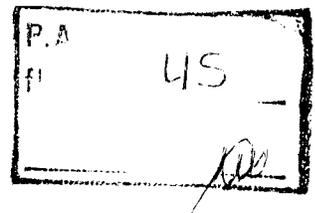
² Lei federal 8.112, de 11.12.1990, com alteração da Lei 9.525, de 02.12.1997.

³ na Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP e na Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

⁴ Lei 10.261/1968, artigos 177, 178 e 179.

⁵ Cujas instituições foram autorizadas pela Lei estadual 9192, de 23.11.1995.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

analogicamente o regramento fixado pelo EFP consoante entendimento já consagrado pela Procuradoria Geral do Estado por ocasião da aprovação dos pareceres PA-3 nº 348/1994 e 183/2006, referidos no parecer 226/2007 da CJ/SJDC, prevalecendo a normatização da CLT, respeitadas as particularidades introduzidas pela Constituição Federal no regime trabalhista. O Estado pode conceder a tais servidores vantagens não previstas na legislação de regência, mas não pode alterar o vínculo, nem deixar de reconhecer todos os direitos que aquela legislação (que se aplica por inteiro) assegura.

3 – A CLT, no artigo 134, determina que o gozo de férias se dará em um só período e somente em casos excepcionais poderá ser concedido em dois períodos; determina ainda que para menores de 18 anos e maiores de 50 anos as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

4 – Acerca da referida excepcionalidade, não exigida na hipótese de concessão de férias coletivas como referido no § 1º do art. 139 da CLT, foi arrolado o ensinamento doutrinário de SERGIO PINTO MARTINS⁶, VALENTIN CARRION⁷, MAURICIO GODINHO DELGADO⁸ e OCTAVIO BUENO MAGANO⁹ no parecer CJ/SJDC. A parecerista aponta que não há consenso a respeito, mas que a demonstração de “necessidade imperiosa”, tal como definida pelo artigo 61 da CLT, dirige-se ao parcelamento determinado pelo empregador; assevera, também, não ser possível estipular norma geral

⁶ *Comentários à CLT*, Editora Atlas, 2004, 8ª ed., p. 183.

⁷ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Editora Saraiva, 2006, 31ª ed., p.158.

⁸ *Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 2007, 6ª ed., p. 968.

⁹ *Manual de Direito do Trabalho*, volume IV, Direito Tutelar do Trabalho, LTr, 1986, p. 67.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

para prever as situações específicas que se enquadrem na excepcionalidade, mas que o empregador pode avaliar, analisando cada caso, e deferir (de forma motivada) parcelamento pedido (de modo fundamentado) pelo empregado (que não seja menor de 18, nem maior de 50 anos de idade).

5 – Parece-me correta a orientação da CJ/SJDC.

MOZART VICTOR RUSSOMANO assim preleciona¹⁰:

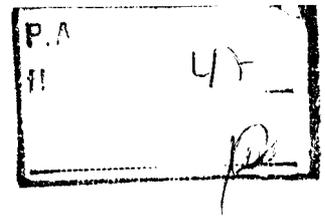
“ Entendemos que só se podem fracionar as férias, a juízo do empregador, quando houver motivo de força maior que o impeça de dá-las por inteiro ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos.

Ressalvamos, porém, a hipótese de fracionamento de férias a pedido do próprio empregado, com a concordância do empresário. Mas, mesmo nesse caso, para impedir que, por inadvertência ou interesses imediatos, o trabalhador ponha em risco a segurança de sua saúde, entendemos que se deve exigir comprovação cabal de motivo justo e relevante que autorize o trabalhador a pedir o gozo de férias parceladamente e o empresário a permitir que tal aconteça.”

O empregador não tem a discricionariedade de, a seu exclusivo critério, conceder as férias em dois períodos. Para que assim possa agir, é indispensável que haja motivo de força maior impeditivo da concessão por inteiro ou que essa concessão possa causar sérios prejuízos. Se o empregado não concordar com a

¹⁰ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Edição Universitária, 13ª ed., atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988, vol. I, Forense, RJ, 1990, pp.168/169.

A. B.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

excepcionalidade invocada pelo empregador, considerar que a decisão constitui ato arbitrário, assistir-lhe-á o direito de reclamar à Justiça do Trabalho.¹¹

Lembre-se que a concessão de férias, dividida em dois períodos, sem obediência ao disposto no art. 134, § 1º da CLT, é irregular e caracteriza infração administrativa¹².

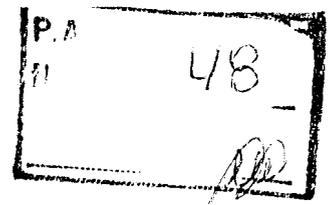
Já se a hipótese for conciliar os interesses do empregador e do empregado, considerando-se a condição mais benéfica e a primazia da realidade, havendo razões **fundadas** de ambas as partes, poderá haver fracionamento excepcional, com período nunca inferior a 10 dias, dando-se atendimento ao pedido e conveniência do empregado sempre com observância do interesse público.

6 – Cumpre lembrar o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 136 da CLT, restando assegurado (a) aos membros de uma família que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa o direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço, e (b) ao empregado estudante, menor de 18 anos (que pela regra do artigo 134 não poderá fracionar seu período de férias), o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares, situações que deverão ser consideradas no momento de elaboração da escala anual.

¹¹ Conforme ARNALDO SUSSEKIND, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*, vol. I, Livraria Freitas Bastos S/A, 1960, pp. 499/500; ver também EDUARDO GABRIEL, *CLT Comentada*, LTr, 31ª ed., p. 121.

¹² TST, 1ª T., RR-5.924/83, Rel. Min. Ildélio Martins, DJ nº 151/85, e RR-5.252/84, Rel. Min. José Ajuricaba, DJ nº 196/85, em *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, vol.5 (1985/1986), JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, Livraria Freitas Bastos S/A, pp. 537/538; e TRT, 9ª Reg., 4ª T., Proc. RO-8.962/95, j. 07.05.1997, Rel. Roberto Barba, em *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, vol. 7; TRT-2ª Reg., 5ª T., Proc. 20020535370, Acórdão 20030509062, j. 23.09.2003, publ. 10.10.2003, Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva.

A. J. C.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

7 - Por fim, parece-me possível estabelecer um regramento mínimo sobre o assunto, tão objetivo quanto seja possível, por norma interna. Assim, considerando-se que talvez não seja viável o deferimento de todos os pedidos de parcelamento, situações excepcionais que ensejarão o fracionamento de período de férias poderão ser exemplificadas, evitando-se questionamentos acerca dos critérios utilizados pela Fundação para deferir ou não os pedidos dos seus empregados. À evidência, não será elenco taxativo, exaustivo, mas servirá de balizamento na apreciação individual dos casos concretos.

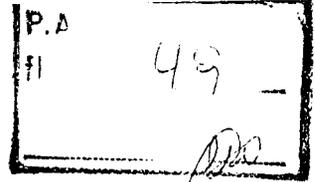
É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 18 de setembro de 2007

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
Procuradora do Estado - OAB/SP nº 60.585



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Processo: PROCON Nº 114/2007 GDOC 16847-430770/2007.

Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – PROCON.

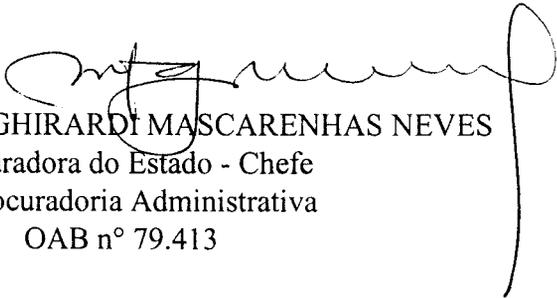
PARECER PA nº 222/2007.

Coloco-me de acordo com as conclusões do Parecer PA nº
222/2007.

Peço vênia para realçar: (i) a excepcionalidade com que a lei trabalhista trata o fracionamento do período de férias anuais; (ii) a imperiosa necessidade de demonstração de motivos justificadores do fracionamento excepcional, sempre que este for deferido e (iii) a regra do *caput* do artigo 136 da CLT que reza: “A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do **empregador**”, no caso, a Fundação interessada.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora
Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 26 de outubro de 2007.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1350
2

PROCESSO FUNDAÇÃO PROCON nº 000114/2007 (PGE-16.847-430770/2007)
INTERESSADO FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
ASSUNTO SERVIDOR CELETISTA. FÉRIAS.

Com os inclusos subsídios apostos pela Chefia da Procuradoria Administrativa, endosso as razões do Parecer PA nº 222/2007. O fracionamento do período de férias para os empregados públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho é viável, em casos excepcionais, desde que plenamente justificados os motivos para tal procedimento.

Ademais, parece-nos de bom alvitre, como salientado no item 07 do parecer em análise, que as entidades pertencentes à Administração Indireta estabeleçam normas internas sobre o tema, para balizar os deferimentos ou indeferimentos dos casos concretos apreciados.

Subg., 29 de outubro de 2007.

Maria Christina Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1351
b

PROCESSO FUNDAÇÃO PROCON nº 000114/2007 (PGE-16.847-430770/2007)
INTERESSADO FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
ASSUNTO SERVIDOR CELETISTA. FÉRIAS.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 222/2007.

Encaminhe-se este expediente à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG., 29 de outubro de 2007.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO